



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 97-12.
2013.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO DA AGREMIÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam: (i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.

3. *In casu*,

a) a leitura das inserções evidencia, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.

b) A análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido da República (PR) – Estadual em face da decisão de fls. 185-192, mediante a qual Sua Excelência, na qualidade de Relator, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da multa por propaganda eleitoral extemporânea, porém manteve a sanção de suspensão de tempo da propaganda do partido devido ao desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2013.

No *decisum* vergastado, procedendo à reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional, Sua Excelência assentou que a propaganda eleitoral antecipada não ficou caracterizada, por inexistir pedido de voto ou menção a uma possível candidatura. Ademais, foi ressaltado o entendimento do então Relator, mas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consignou-se que o desvirtuamento da propaganda partidária ocorreu em razão da exaltação das qualidades do filiado da agremiação ora Agravante.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta que, *“pelo teor das inserções, não se observam as irregularidades, que violam o disposto no art. 45 da Lei das Eleições, não havendo a configuração de qualquer desvio de finalidade na propaganda partidária, seja divulgação de candidatura, menção a eleições, pedido de votos ou promoção pessoal de filiado, ou de publicidade negativa de outras agremiações”* (fls. 205). Defende, outrossim, que *“a circunstância, por si só, de a inserção estar protagonizada por titular de mandato eletivo, filiado ao partido não induz à exclusiva promoção pessoal em desvirtuamento das finalidades legais”* (fls. 206).

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão objurgada seja reformada e a representação julgada improcedente.

Os autos foram a mim redistribuídos e vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Ab initio, afere-se que o apelo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para reformar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida, *verbis* (fls. 188-192):

O recurso especial merece provimento parcial.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação pacífica no sentido de que se admite a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 227/BA, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 18.6.2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 63833/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012).

O Tribunal *a quo*, assim se manifestou quanto ao desvirtuamento da propaganda partidária e à realização de propaganda eleitoral antecipada (fls. 96v-97):

Para melhor análise das inserções, cumpre transcrevê-las:

Inserção 1:

(José Pires de Oliveira): 'Eu acho que todo homem tem um sonho de ter sua casa própria. Até que um dia, 'Tá aqui a chave da tua casa!'. No outro dia já mudamos, já entramos na casa. Eu fiquei muito feliz!'

(Garotinho): 'Como Governador, fiz 28 mil casas populares. Nós do PR trabalhamos para transformar sonhos em realidade'.

(José Pires de Oliveira): 'Ele não deu a casa para o José Pires. Não, ele deu a casa para a família do José Pires!'

Inserção 2:

(Narrador): 'O Partido da República elegeu seu novo líder na Câmara dos Deputados. Garotinho foi o Deputado Federal mais votado da história do Rio de Janeiro com quase 700 mil votos'.

(Garotinho): 'Criamos as primeiras clínicas do Estado para dependentes de drogas. Hoje o desafio é maior. O crack é mais do que uma droga, é uma tragédia nacional. Como líder do PR, estou apresentando um plano nacional de combate ao crack. Cada dia que passa mais vidas se perdem'.

Inserção 3:

(Narrador): 'O Partido da República elegeu seu novo líder na Câmara dos Deputados. Garotinho foi o Deputado Federal mais votado da história do Rio de Janeiro com quase 700 mil votos'.

(Garotinho): 'Agora estamos mais fortes para defendermos o piso salarial dos policiais e bombeiros. A jornada de 30 horas profissionais de enfermagem. O fim da tributação excessiva para a micro e pequena empresa e a defesa dos *royaltes* [sic] do nosso Estado'.

[...]

[...] da leitura das inserções impugnadas, verifica-se, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.

Com efeito, uma análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o

objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação.

[...]

Isso porque a participação de Anthony Garotinho nas propagandas veiculadas em nenhum momento destina-se a expor o ideário de sua agremiação partidária. Pelo contrário, há uma clara conotação eleitoral. Em todas as inserções, há simples promoção pessoal do ex-governador, visando o pleito por vir.

De outra banda, mesmo que dos trechos degravados não se extraia referência explícita a mandatos, cargos em disputa ou eleições, configurada está a veiculação de mensagem eleitoral levada a efeito durante o horário partidário, uma vez que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Dessa forma, o acórdão regional assentou que houve o desvirtuamento da propaganda partidária exibida nos dias 1º, 4 e 6 de março de 2013, na medida em que o conteúdo divulgado possuía cunho eleitoral e inculca a ideia de que o segundo representado era o mais apto ao exercício de função pública, caracterizando, assim, a vedada propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, embora entenda que a aparição dos próceres dos partidos e a apresentação de suas realizações de governo não tenham o condão de desvirtuar a propaganda partidária, solidificou-se no sentido de rechaçar a exaltação de filiados das agremiações no período de veiculação autorizado pelo art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, quais sejam: difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre esses programas, divulgar a posição do partido em relação a temas político-partidários e promover e difundir a participação política feminina, ressalvado meu entendimento.

Contudo, na mesma assentada, esta Corte Superior firmou orientação de que a exaltação das qualidades de filiados partidários não configura, insofismavelmente, a realização de propaganda eleitoral extemporânea, pois se faz mister o pedido de voto ou a menção a uma possível candidatura.

Esses entendimentos estão consignados nos recentes julgados de relatoria originária da Min. Laurita Vaz, para os quais foi designado o Min. João Otávio de Noronha como redator: Rp nº 123-38/DF, DJe de 5.2.2014; Rp. nº 124-23/DF, DJe de 6.2.2014; Rp. nº 113-91/DF, DJe de 7.2.2014; e Rp. nº 114-76/DF, DJe de 12.2.2014. Os referidos acórdãos receberam idênticas ementas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral – pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura -

configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95 [Grifei].

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Destarte, verifica-se que a hipótese dos autos configura propaganda partidária desvirtuada porquanto o conteúdo das inserções transcritas no acórdão fustigado enaltece as qualidades políticas do líder do PR, Anthony Garotinho, desviando-se das prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No entanto, não há caracterização da propaganda eleitoral antecipada, pois não ficou evidenciado pedido de voto, nem menção a uma provável candidatura.

Ante o exposto, com ressalva do meu entendimento quanto à violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral com base no art. 36, § 7º, do RITSE para afastar a incidência da multa por propaganda eleitoral extemporânea prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Deveras, analisando-se as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, consubstanciadas nas transcrições das inserções impugnadas, infere-se que houve, sim, ultraje ao art. 45 da Lei nº 9.096/95¹.

Enquanto espécie de propaganda política, a propaganda partidária representa a veiculação de ideias e plataformas da agremiação partidária, no afã de conquistar o aumento do número de filiados ou simpatizantes das bandeiras por ela propugnadas. Definindo com precisão o instituto, Rodrigo Molinaro e Luiz Márcio Pereira prelecionam que “[a propaganda partidária] *consiste na divulgação, genérica e exclusiva, do programa e das propostas político-partidárias, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto partidários, visando a arregimentar adeptos e filiados*” (MOLINARO, Rodrigo; PEREIRA, Luiz Márcio. *Propaganda Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 20). Justamente porque visa a difundir, no espaço público, a ideologia e doutrina do partido político, interdita-se a

¹ Lei nº 9.096/95. Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

promoção de candidaturas futuras, bem como a promoção de interesses pessoais ou de outras agremiações.

No limite, a *ratio essendi* da propaganda político-partidária é precisamente franquear o amplo acesso, pelos cidadãos em geral, às diferentes cosmovisões e plataformas políticas, de sorte a permitir-lhes a formulação do juízo mais adequado acerca de suas opções políticas.

Nesta toada, há um estreito liame entre a propaganda partidária e a liberdade de expressão e de informação que se apresenta não só como um *direito moral* dentro do prélio eleitoral, mas também se revela um pressuposto ao bom funcionamento das instituições democráticas (DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss), na medida em que objetiva, como bem adverte Paulo Murilo Calazans, a “*construção de um ethos argumentativo-deliberativo, propiciando a realização do processo coletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis à sociedade*” (CALAZANS, Paulo Murillo. “A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade”, in *Temas de Constitucionalismo e Democracia*, org. José Ribas Vieira, 2003, p. 74). Daí que a propaganda partidária se presta, em última análise, a fomentar o “*robusto, aberto e livre debate público*”, como assentado no célebre caso *New York Times vs Sullivan* (376, U.S. 254, 270 (1964)).

Sucede que, a despeito de ser uma das exteriorizações das liberdades de expressão e de informação, o exercício da propaganda partidária, como sói ocorrer com as demais garantias fundamentais, sofre condicionantes, notadamente aqueles impostos no próprio Estatuto dos Partidos Políticos. Assim é que devem as referidas agremiações, quando veicularem suas propagandas, atender os seguintes fins: (i) difundir os programas partidários (ii) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional

de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento), *ex vi* do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

In casu, tal como assentado no *decisum* monocrático, as inserções colacionadas denotam que a agremiação subverteu sobremodo a teleologia subjacente à propaganda partidária. De efeito, o que se constata é a exaltação das qualidades do filiado do partido e de suas realizações no espaço destinado à veiculação de propaganda partidária, o que se coaduna com os fins ínsitos ao instituto.

Em caso análogo ao dos autos, esta Corte Eleitoral firmou entendimento na esteira da fundamentação ora expendida, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. INTEGRANTE DO PARTIDO. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ressalvado o meu entendimento, este Tribunal Superior já decidiu que a mera exaltação das qualidades do integrante do partido viola os fins do art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois configura desvirtuamento da propaganda partidária. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 76-36/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.5.2014).

Ex positis, nego provimento a este agravo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 97-12.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.